

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO N.º _____

Protocolo sob o N.º 1513/2001

Requerente: Cléber Júnior Pereira Bento

Assunto: Veto ao autógrafo de Lei n.º 574/01.

AUTUAÇÃO

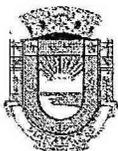
Aos _____ dias do mês de _____

de dois mil e _____, autuo a _____

_____ de fls. _____ e demais documentos

que se seguem.

SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo

Maratáizes - ES., 05 de dezembro de 2001.

MENSAGEM N.º 052/2001.

Câmara Municipal de Maratáizes
Protocolo N. 1513
Data 05 / 12 / 01

Senhora Presidenta,

Tenho o dever legal de comunicar a esta Egrégia Casa de Leis, que **V E T E I**, **totalmente**, o anexo Autógrafo de Lei nº 574/01, pelas razões a seguir:

Handwritten signature and date: 17.03.01

O assunto de que trata o Autógrafo de Lei nº 574/01, está previsto e regulamentado no Código Tributário do Município – Lei Complementar nº 360/99 – por seus artigos nºs. 325/326 “*in verbis*”.

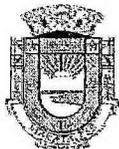
Art. 325 – A cobrança da Taxa de Iluminação Pública dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio para esse fim.

Art. 326 – Dentre outras condições o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher mensalmente o produto da arrecadação de Iluminação Pública, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte o demonstrativo desta arrecadação.

Portanto, qualquer modificação que se quiser fazer na matéria, necessariamente, o terá de ser feita mediante a promulgação de Lei Complementar, cujo processamento nesta Augusta Casa de Leis, haverá de seguir rito apropriado, constante do Regimento Interno e com aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara, como aliás prescrito no artigo 52 da Lei Orgânica Municipal.

Evidente que as leis Complementares não ostentam a rigidez dos preceitos constitucionais, mas, certamente, não comportam a revogação, em toda ou em parte, por força da Lei Ordinária superveniente, que admite a aprovação por maioria simples dos vereadores presentes à votação.

Tratando-se pois, o Autógrafo vindo a minha sanção, de Lei Ordinária, que não pode alterar o Código Tributário do Município, sinto-me na obrigação de vetá-lo totalmente.



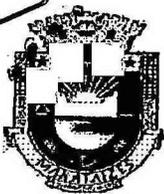
Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo

Por outro lado, ainda que não houvesse o óbice intransponível da hierarquia das Leis, ainda assim haveria de vetar o Projeto de Lei, por entender contrário ao interesse público e porque, se promulgada, haverá uma redução substancial da receita, sem estudo da estimativa do impacto orçamentário que a medida poderá trazer, incorrendo assim em crime de responsabilidade, além de afetar as metas de resultados fiscais de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Reitero os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, a esta Douta Presidência e aos seus ínclitos pares.

ANANIAS FRANCISCO VIEIRA
PREFEITO DA CIDADE DE MARATAÍZES - ES

A
Exma. Sra.
Presidenta da Câmara Municipal de Maratáizes
DILCEA MARVILA DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Marataízes
Proj. de Lei N. 1513
Data 05/12/01

PROTÓCOLO
P. M. M. N. 8896
19/11/01
A. L. R.
PROT. L. T. A.

PROTÓGRAFO DE LEI Nº 574/01

**DISPÕE SOBRE A RETIRADA DA
COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA DA CONTA DE ENERGIA
ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Barais
F. 038

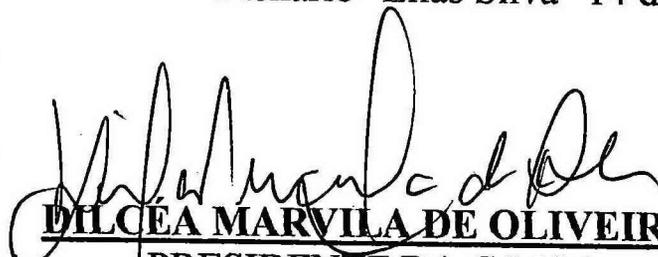
A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Escelsa obrigada a desvincular da conta de energia elétrica dos Moradores de Marataízes, a cobrança da TAXA, de iluminação pública.

Parágrafo Único - A Escelsa terá um prazo de trinta dias após a publicação dessa lei, para a total desvinculação de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Elias Silva" 14 de Novembro de 2001.


DILCEIA MARVILA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA C.M.M



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

CERTIDÃO

CERTIFICO que o VETO do Projeto de Lei 574/01 , foi levado a votação plenária, na data de hoje, em reunião ordinária convocada pela Mesa Diretora e mereceu a seguinte votação:

Agissé M. de Souza Filho:**sim**
Arcelino Marques de Almeida:**não**
Cléber Júnior Pereira Bento: **não**
Dilcéa Marvila de Oliveira:**Presidente**
Enedina Marvila da Silva: **não**
Edmo Carlos Brandão Mendes: **não**
Euci Fernandes da Rocha: **não**
Farley Santos Pedrada: **não**
Ione Belarmino Alves: **não**
João de Almeida Marvila: **não**
Sebastião Marvila Claudiano..... **não**

DECISÃO: Em votação decidiu o plenário **APROVAR POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES.**

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 11 de dezembro de 2001, do plenário "Elias Silva".

Dilceia Marvila de Oliveira
Presidente